



Prefeitura de
MASSAPÊ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO



DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo devidamente motivada, porém sem a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa Asgard Laboratório de Prótese Dentária & Comércio Ltda., CNPJ: 37.336.350/0001-33, contra a HABILITAÇÃO da empresa J. Flávio Aguiar Andrade Arruda, CNPJ: 27.895.213/0001-33, no processo constante da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 5011202/2023, que tem como objeto o Registro de Preços Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias destinadas à Prefeitura Municipal de Massapê-CE., informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 27 de dezembro de 2023;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte do licitante declarado vencedor do certame;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações, o BBMNET. No que toca apresentação das propostas, em seu Capítulo 5, o edital traz a seguinte redação:

" CAPÍTULO 5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. DA PROPOSTA ELETRÔNICA INICIAL

5.1.1. A PROPOSTA ELETRÔNICA INICIAL DE PREÇOS de cada lote ofertado deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, devendo ser informados APENAS os PREÇOS TOTAIS DE CADA LOTE, PODENDO A SEU CRITÉRIO DETALHAR MAIORES REFERÊNCIAS, desde que sejam observadas as características mínimas constantes no Termo de Referência;

5.1.2. É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO do licitante na proposta



Prefeitura de
MASSAPÉ



enviada eletronicamente, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta; "

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

5. Em seu recurso via sistema a empresa alega que o julgamento do Pregoeiro foi feito equivocadamente. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:

" 2.5. Vossa Senhoria, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023, no CAPÍTULO 5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, Subitem 5.1.2., DETERMINOU vedação a identificação das Licitantes na proposta de preços, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. Dispõe o referido edital, *in verbis*:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023

(...)

CAPÍTULO 5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

5.1.2. É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO do licitante na proposta enviada eletronicamente, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta; "

6. Ao final pede reconsideração da decisão de inabilitar a recorrente, julgando procedente sua peça recursal;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo que "a VEDAÇÃO da identificação" ocorresse apenas no momento da apresentação da "proposta eletrônica inicial", em clara ruptura com a proposta apresentada após a fase de lances;

9. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar



Prefeitura de
MASSAPÉ



no edital as 'condições para participação na licitação' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

10. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

11. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);

12. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

13. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

14. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a disputa entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Isso poderia comprometer uma das



Prefeitura de
MASSAPÊ



bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

15. No que toca ao prejuízo da disputa, em momento algum isso ocorreu, visto que o sistema só libera os arquivos enviados, habilitação ou proposta em arquivo, após a fase de lances. O momento em que não pode identificar o licitante é justamente na fase anterior a realização dos lances;

16. O edital assim corrobora com a legislação aplicada à matéria. O Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico no nosso ordenamento jurídico, nos traz a seguinte posição em seu Art. 30:

“ Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

...

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. ”

17. Claramente o objetivo da vedação é não prejudicar o julgamento das propostas antes da fase de lances, para que a administração não prejudique um ou outro proponente, maculando assim a disputa entre os mesmos, refletindo em prejuízo de cunho econômico para a administração. Nitidamente não foi o presente caso;

18. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

19. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da HABILITAÇÃO empresa recorrida**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapé-CE., em 16 de fevereiro de 2024.

Cesar Ferreira de Paiva
Pregoeiro